



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002560-40.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante TAINA DA SILVA CELLIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1002560-40.2024.8.26.0297

Apelante: Taina da Silva Cellis

Apelado: Pefisa Sa Crédito Financiamento e Investimento

Comarca: Jales

Juiz(a): Adílson Vagner Ballotti

Voto nº 21.142

Apelação. Ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com pedido de obrigação de fazer e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexigibilidade de empréstimo não contratado pela autora, e condenou a ré a cumprir acordo de parcelamento de dívida de cartão de crédito. Recurso da autora.

1. Dano moral. Cobrança via “SMS” por dívida não contratada que, em regra, não gera ofensa a direitos da personalidade. Parte autora que não foi exposta à humilhação pública, nem submetida a circunstâncias capazes de produzir intenso sofrimento anímico ou desequilíbrio psíquico. Dano moral não caracterizado na hipótese.

2. Honorários advocatícios sucumbenciais. Arbitramento da verba por equidade. Descabimento da adoção automática dos valores previstos na tabela de honorários da OAB/SP, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC. Valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil que não vinculam o juízo no arbitramento por equidade, pois não se pode desconsiderar as peculiaridades do caso concreto. Causa que não guarda elevada complexidade. Verba bem arbitrada em R\$ 1.500,00 à patrona da autora, seja diante da simplicidade da causa, seja diante da sucumbência recíproca.

3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou a ação parcialmente procedente para: (a) declarar a inexigibilidade do contrato de empréstimo pessoal nº 88082114125 e condenar a ré a cumprir a renegociação de dívida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do cartão de crédito firmado com a autora, que parcelou o débito em 7 prestações mensais de R\$ 420,18, abatendo-se as duas parcelas já quitadas (fls. 20 e 27), mantida a tutela de urgência (fls. 75/76); (b) diante da sucumbência recíproca, condenar cada uma das partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como em honorários do advogado da parte adversa, arbitrados em R\$ 1.500,00 (fls. 150/154).

A autora, ora apelante, sustenta, em síntese que: (a) além de não ter cumprido a oferta de parcelamento da dívida do cartão de crédito, a ré lhe enviou SMS para cobrança de parcelas de empréstimo pessoal não contratado, ameaçando a negativação de seu nome e, por isso, teve de procurar a loja física da apelada, sem encontrar solução, vindo a ajuizar a presente ação, o que lhe causou dano moral, que deve ser indenizado, no valor sugerido de R\$ 10.000,00; (b) os honorários advocatícios são irrisórios, e devem ser arbitrados em R\$ 5.557,28, de acordo com tabela OAB/SP (fls. 168/174).

Vieram aos autos contrarrazões (fls. 179/183).

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo em razão da justiça gratuita concedida (fls. 75/76).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

1. A ré parcelou a dívida de cartão de crédito da autora em 7 prestações mensais de R\$ 420,18 (fls. 18/19), a primeira com vencimento em 13.02.2024 (fls. 18/19); verificou-se o pagamento das prestações de 13.02.2024 e 13.03.2024 pela autora (fls. 20 e 27); os pagamentos não foram considerados pela ré, e a autora passou a receber SMS de cobrança de um empréstimo que não contratara (fls. 21/23 e 113/115), sendo razoável inferir, à vista da documentação juntada, a falha do sistema informatizado da demandada, que processou como empréstimo parcelado (fls. 130/138) aquilo que deveria ter sido processado como parcelamento de dívida de cartão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A falha da prestação do serviço está comprovada, e a composição do prejuízo recebeu adequado tratamento pela r. sentença, porque não se vislumbra, na hipótese, dano moral indenizável.

Ainda que houvesse menção à negativação em função do inadimplemento de dívida não contraída, as mensagens de cobrança via “SMS” (fls. 21/23 e 113/115) não são vexatórias, e nem foram efetuadas em quantidade que desbordasse a razoabilidade, ou seja, a parte autora não foi exposta à humilhação pública, nem submetida a circunstâncias capazes de produzir intenso sofrimento anímico ou desequilíbrio psíquico.

Não se observa, na hipótese, ofensa a direitos da personalidade, capaz de causar intenso sofrimento anímico à pessoa ou que lhe imponha situação extremamente vexatória. O dissabor experimentado em razão da discussão sobre cobrança em descumprimento de acordo celebrado não é fato extraordinário, certo que não a ré não é responsável por qualquer anotação restritiva ao crédito da autora. A questão trazida, e o próprio recurso ao Judiciário, são meros aborrecimentos, ordinariamente experimentados no cotidiano vida moderna, tribulações pelas quais qualquer pessoa pode passar, inexistindo ainda qualquer conduta da ré que humilhasse ou ferisse a dignidade da parte autora, e por isso a indenização é descabida.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “o *simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o dano moral*” (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1842417 – RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j.22.06.2020), há de ser aplicado, *mutatis mutandis*, aos litígios decorrentes da inexistência, nulidade ou anulabilidade de relações jurídicas contratuais.

2. No que tange aos honorários advocatícios, a r. sentença tampouco merece reparo.

Os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, a título de honorários advocatícios, não vinculam o juízo no arbitramento por equidade, pois não se pode desconsiderar as peculiaridades do caso

concreto, conforme já decidiu este Tribunal de Justiça: Embargos de Declaração Cível nº 1058457-70.2021.8.26.0002/50000, 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Relator RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 07.10.2022.

E, na hipótese, a causa não guarda elevada complexidade, pois é demanda singela, concentrando-se os esforços da patrona da autora em duas petições -- a inicial (fls. 1/10) e a réplica (fls. 109/112).

Em demandas similares, esta C. 15ª Câmara de Direito Privado tem entendido que a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) é remuneração adequada, proporcional e razoável, em casos de procedência integral do pedido (Apelação nº 1036964-40.2021.8.26.0001, Rel. Des. JAIRO BRAZIL, j. 06.12.2022; Apelação nº 1011767-46.2022.8.26.0002, Rel. Des. RAMON MATEO JÚNIOR, j. 28.11.2022).

Assim, a verba fixada em R\$ 1.500,00 bem remunera a advogada da autora, seja diante da simplicidade da causa, seja diante da sucumbência recíproca.

3. Portanto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, nesta fase recursal, para R\$ 1.750,00 (mil e setecentos e cinquenta reais), observada a justiça gratuita deferida à autora.

Destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele **não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator